



PROCESSO : 17.732-6/2016
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONTRATO
DE FOMENTO À CULTURA 221/2007
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, em atendimento à determinação contida no Acórdão 2.261/2009, que julgou as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2008 (processo 6.036-4/2009), em razão das inconsistências verificadas na prestação de contas do Contrato de Fomento à Cultura 221/2007, para a realização do projeto intitulado “Curso Semi - Profissionalizante Atual”, firmado entre o órgão gestor e o proponente cultural Sr. Pedro Celestino Barros Brito.

2. O referido contrato foi celebrado em 25/07/2007 (fls. 34-38 – doc. digital 163007/2016), com prazo de 30 dias para execução do objeto, contados a partir do recebimento dos recursos pelo proponente, o que por sua vez se concretizou no dia 10/10/2007, conforme nota de ordem bancária no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), ficando como prazo final para execução do projeto a data de 09/11/2007 (fl. 65 – doc. digital 163007/2016).

3. O prazo para prestação de contas se encerrou em 08/12/2007, porém, o proponente só a fez em 11/02/2008 (fls. 40/78 – doc. digital 163005/2016).

4. Em 27/06/2011, a Secretaria Executiva do Núcleo de Cultura, Ciência, Lazer e Turismo avaliou a prestação de contas apresentada e verificou a existência de falhas formais, concluindo pela notificação do proponente para que apresentasse o comprovante de recolhimento de R\$ 6,30 (seis reais e trinta centavos) referente ao saldo remanescente em conta corrente, e também, efetuasse o ressarcimento de R\$ 407,19 (quatrocentos e sete reais, e dezenove centavos) correspondente a despesas bancárias que foram custeadas indevidamente com recursos do projeto em questão (fls. 10-16 – doc. digital 163007/2016).



5. Após tentativa infrutífera de notificação via postal, a Secretaria de Estado de Cultura promoveu a notificação extrajudicial do proponente, publicada em 31/10/2013 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, contudo o interessado permaneceu inerte (fl. 23 – doc. digital 163007/2016), sendo instaurado procedimento de Tomada de Contas Especial no âmbito daquela Secretaria (fl. 05 - doc. digital 163005/2016).

6. Tendo em vista as irregularidades na prestação de contas e a falta de comprovação da regular aplicação do recurso e execução do objeto, a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu responsabilização do proponente Sr. Pedro Celestino de Barros Brito, em solidariedade com Secretário à época, Sr. João Carlos Vicente Ferreira, para ressarcir os cofres públicos no valor contratual de R\$ 75.000,00, atualizado monetariamente, perfazendo o valor de R\$ 244.758,19 (fl. 10 – doc. digital 163012/2016).

7. Ademais, a Comissão de Tomada de Contas entendeu cabível a exclusão da responsabilidade dos ex-secretários que sucederam a gestão da Secretaria Estadual de Cultura no período de 28/02/2008 a 31/12/2014, pois apesar da omissão destes gestores em proceder com a instauração de Tomada de Contas Especial, não se foi possível avaliar a responsabilidade individual de cada um.

8. Na sequência, o processo foi encaminhado à Controladoria Geral do Estado, que entendeu que os secretários responsáveis pela pasta no período de 28/02/2008 a 31/12/2014, incorreram na mesma conduta ilícita por não terem cumprido o dever de instaurar a Tomada de Contas Especial, devendo ser responsabilizados pela restituição de forma solidária, sendo eles Srs. Paulo Pitaluga Costa e Silva, Osceário Forte Daltro, João Antônio Cuiabano Malheiros, João Carlos Laino, Vannessa Cristyne Martins Jacarandá, Janete Gomes Riva e o Sr. Fabiano Prates (fls 17-22 - doc. digital 163012/2016).

9. Além disso, a Controladoria Geral do Estado apontou que o valor a ser ressarcido deve ser atualizado com índice diverso ao apontado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, apresentado como correto a quantia de R\$276.088,88 (duzentos e setenta e seis mil e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos).



10. Os autos da Tomada de Contas Especial foram remetidos a este Tribunal, e mediante devida tramitação, encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, que, ao analisar o feito, manifestou-se pela nova citação do proponente e do Sr. João Carlos Vicente Ferreira para que apresentassem suas justificativas.

11. Em 20/12/2016 o Sr. João Carlos Vicente Ferreira apresentou defesa, alegando, preliminarmente, que houve a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, posto que os fatos descritos se deram em 2007, e ressaltou, por fim, que ocupou o cargo de gestor até fevereiro de 2008, época anterior à prestação de contas, sendo do seu sucessor a obrigação de instaurar a Tomada de Contas Especial.

12. Regularmente citado, o proponente Sr. Pedro Celestino Barros Brito se manteve silente, e por tal razão foi declarado revel mediante o Julgamento Singular 380/VAS/2017, publicado no Diário Oficial de Contas em 21/6/2017.

13. A SECEX procedeu com análise da defesa apresentada pelo ex-gestor, como também da prestação de contas apresentada pelo proponente em 11/02/2008, e por meio do Relatório Técnico Conclusivo (doc. digital 544/2019), sugeriu pela regularidade da prestação de contas apresentada, pois apesar de intempestiva, a prestação de contas comprovou a execução do projeto cultural contratado.

14. A SECEX apontou, ainda, que as notas fiscais apresentadas foram devidamente atestadas e validadas pelo extrato bancário (documento digital nº 163005/2016 47 a 64), que houve o recolhimento de impostos, que a execução física e financeira ocorreu dentro do estabelecido no plano de trabalho, e que os gastos foram realizados dentro do plano de aplicação respeitando os elementos de despesa orçamentários.

15. Apesar da regularidade das contas, a SECEX apontou que o proponente deveria efetuar o recolhimento do saldo remanescente em conta corrente no valor de R\$ 4,91, como também, do valor de R\$315,09, que foi indevidamente utilizado para pagamento de despesas bancárias, à serem atualizados pelos índices divulgados pela SEFAZ-MT (fl. 44-46 - doc. digital 163005/2016).



16. Quanto a responsabilização dos ex-Secretários de Cultura, a equipe técnica entendeu de forma idêntica à Comissão de Tomada de Contas, e argumentou sobre a impossibilidade de responsabilizá-los pela omissão na instauração de Tomada de Contas Especial, uma vez que não foi possível avaliar a responsabilidade individual de cada um deles.

17. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurado Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o Parecer 5.086/2020, opinando pela regularidade das contas apresentadas nesta Tomada de Contas Especial, pela devolução/restituição de forma atualizada até o efetivo recolhimento das seguintes quantias: R\$ 4,91 referente ao saldo bancário remanescente e não aplicado no projeto, e de R\$ 315,09 referente despesas bancárias pagas indevidamente.

18. Concluiu, ainda, pela não responsabilização dos ex-gestores da Secretaria Estadual de Cultura, ante a impossibilidade de aferição individual do grau de culpabilidade, bem como da ausência de nexo de causalidade entre a intempestividade e irregularidade da prestação de contas e a conduta dos mesmos.

É o relatório.